



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº 001/INEXIGIBILIDADE/2018.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PERMISSIVO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSUTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA NO ANO DE 2018.. APROVAÇÃO.**

<b>1. RELATÓRIO</b>
---------------------

**1.1.** Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 13, III c/c o Art. 25, II, ambos da Lei n.º 8.666/93, com vistas à contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de Belterra no ano de 2018.

**1.2.** Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Solicitação de abertura do processo administrativo;
- b) Solicitação da Despesa, com a Manifestação Técnica, a Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;
- c) Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;
- d) Despacho, mencionando a existência de recursos orçamentários;
- e) Declaração de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

- f) Designação dos agentes competentes para o presente feito;
- g) Autuação do processo
- h) Justificativas legais exigidas;
- i) Termo de Contrato;
- j) Documentos do contratado, incluído a sua proposta de preço pelos serviços ofertados;

**1.3.** O Processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a a Prefeitura Municipal de Belterra no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

**2.1.1.** Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**2.1.2.** A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 13, III, c/c o Art. 25, II, ambos da Lei n.º 8.666/93, que a propósito abaixo reproduzimos:

#### **Lei n.º 8.666/93**

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

**2.1.3.** No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Inexigibilidade de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

**2.2. DA ESCOLHA PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993**

**2.2.1.** 17. O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

**2.2.2.** Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

**2.2.3.** O inciso II, se refere à contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei n.º 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como no presente caso.

**2.2.4.** Por sua vez, o inciso III do art. 13 da Lei 8.666/93, cita especificamente os serviços objetos do presente contrato, ou seja, prestação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, enquadrando-se perfeitamente o presente processo dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.

**2.2.4.** Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Inexigibilidade de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**2.2.5.** A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

**2.3. – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93**

**2.3.1.** 64. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93

**2.3.2.** Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;

Abaixo analisaremos cada uma das exigências enumeradas.

**2.4. DAS JUSTIFICATIVAS**

**2.4.1.** Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, conforme a seguir melhor detalhado.

**2.4.2.** Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, encontra-se acostada aos autos e detalhadamente em documento de duas laudas e assinado pelo chefe do setor de Licitações e Contratos.

**2.4.3.** Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

**2.4.4.** É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

**2.4.5.** Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe ao Parecer Jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

**2.4.6.** Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

**2.4.7.** No documento já mencionado estão detalhadas as justificativas pela escolha do fornecedor, assim como justificativa do preço, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes

### 3. CONCLUSÃO

**3.1.** Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, **pelo que somos de parecer favorável a contratação**, via inexigibilidade, do profissional escolhido.

**3.2.** Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

**3.3.** Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra(PA), 04 de janeiro de 2018.

Hiroito Tabajara Lacerda de Castro  
ADVOGADO  
OAB 17.129